



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TERESINA
J.E. CÍVEL TERESINA ZONA CENTRO 1 - UNIDADE I - ANEXO I - FSA**

RUA Climério Bento Gonçalves, 560, São Pedro - TERESINA

Processo nº 0014593-92.2019.818.0001

SENTENÇA

Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95).

Decido.

Quanto ao direito do(a) autor(a) ao prêmio do seguro DPVAT, há de se fazer as seguintes considerações.

Segundo a Lei nº 6.194/1974 (in litteris):

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.?

Neste ponto assevera-se que o seguro DPVAT é um seguro obrigatório de responsabilidade civil (STJ. REsp nº 1.071.861 ? SP. Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Min. Fernando Gonçalves, julgado em 10/6/2009), não havendo, *in casu*, relação de consumo, portanto, incabível na espécie a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor), e não só por isto, mas como também, em função de o (a) autor(a) poder, por ônus próprio e sem excessiva dificuldade, provar os fatos constitutivos do seu direito.

É iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que possível o pagamento proporcional de indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez permanente parcial em decorrência de acidente de trânsito, pois se assim não o fosse, ou seja, caso fosse sempre devido o valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez, não haveria sentido em a lei exigir a quantificação das lesões. Assim, é válida a utilização da tabela prevista no anexo da Lei nº 6.194/1974 (incluída pela Lei nº 11.945, de 2009) pelo consórcio de seguros DPVAT (com fundamento na Lei nº 6.194/1974) para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez (STJ, AgRg no Ag 1360777/PR. Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI. 4ª Turma. DJe 29/04/2011; STJ, AgRg no Ag 1388045/MT. Rel. Min. SIDNEI BENETI. 3ª Turma. DJe 05/05/2011; STJ, AgRg no Ag 1368795/MT. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. 4ª Turma. DJe 18/04/2011; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1215796/SP. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR. 4ª Turma. DJe 15/04/2011).

Trata-se, na realidade, de compreensão sedimentada e sumulada pelo STJ:

SÚMULA 474 STJ: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

In casu, assevero que não restou provado o grau de invalidez do(a) autor(a), a fim de justificar o pagamento da indenização no patamar requerido na petição inicial [grau máximo previsto tanto na legislação de regência, em especial a Lei nº 6.194/1974].

Assim, no caso concreto, não se provou a existência de invalidez, seja completa, apta a autorizar o pagamento do valor pedido na inicial, seja parcial, completa ou incompleta.

Observa-se que o autor tão somente juntou aos autos atestados médicos, exames e prescrições médicas, não se extraindo dos referidos documentos nenhuma evidência de que as lesões sejam de natureza permanente.

Os documentos tampouco explicitam o grau de invalidez (lembra-se que pode até ser parcial, mas que deve ser permanente) nos termos previstos na legislação aplicável ao caso. Assim, consigna-se que não é digno de

consideração o valor probatório do(s) documento(s) juntados aos autos para fins de comprovação da invalidez alegada, e o mais importante, o seu respectivo grau (sem a necessária indicação da invalidez permanente alegada).

Para além disso, consta nos autos exame realizado pelo Instituto Médico Legal (evento nº 1 - FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS - DPVAT - DOCUMENTOS 3.pdf, página 7), órgão encarregado, pela lei, de fornecer prova das lesões, e da sua natureza. No caso dos autos, o exame do IML atestou EXPRESSAMENTE a inexistência de lesão ou deformidade permanente, atestando ainda, para fim específico de requerimento de seguro DPVAT, que os danos corporais sofridos pelo autor foram nulos, quantificando as lesões em 0,0%.

Assim, percebe-se que a prova acostada aos autos vai justamente **de encontro** à pretensão do autor.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, JULGO **IMPROCEDENTE** O PEDIDO DO(A) AUTOR(A), EXTINGUINDO A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 487, I DO NCPC).

Incabível a condenação no pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERESINA - PI, 14 de Agosto de 2019.

Assinatura Eletrônica

ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO

Juiz de Direito